



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.722801/2015-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.253 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2022
Recorrente TERNIUM BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

PENALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 02.

Nos moldes do que dispõe a Súmula CARF nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA ISOLADA. RECONHECIMENTO PARCIAL DO CRÉDITO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Com o reconhecimento total do crédito compensado que originou a multa isolada, prevista no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, tem-se pela cancelamento integral da penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar integralmente a multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada.

No caso, a autoridade fiscal lavrou a Auto de Infração de multa isolada por compensação não homologada (fl. 12 e ss), baseada no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, e alterações posteriores, no valor de R\$ 245.155,73.

Apontou como infração a compensação não homologada, no valor total de R\$ 490.311,45, declarada na DCOMP nº 13810.60745.021210.1.3.04-7486, em função do despacho decisório emitido em 04/09/2014, o qual está controlado no processo de crédito nº 16682.901749/2014-98.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação, alegando em síntese (transcrição do relatório da DRJ):

- *A penalidade objeto deste lançamento só será devida quando e se houver a não homologação definitiva da compensação tributária declarada pela interessada;*
- *Este caráter de definitividade, por sua vez, só será alcançado quando da conclusão do processo administrativo de análise do crédito; até lá os efeitos da não homologação inicial da DCOMP ficarão suspensos (assim como a exigibilidade do débito objeto da compensação), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, art. 77, § 5º, e do Código Tributário Nacional (CTN), art 151;*
- *Conclui-se que o lançamento da penalidade é, neste momento, absolutamente indevido, uma vez que esta só será exigível quando e se for decretada a não homologação definitiva da DCOMP;*
- *A bem da verdade, na presente data, não há qualquer bem jurídico tutelado e a Fazenda Pública sequer possui interesse de agir e/ou prazo decadencial em curso, vez que seu direito de exigir a multa em tela ainda não surgiu, o que originou esta situação no mínimo curiosa de ser lavrado um Auto de Infração com a exigibilidade do crédito tributário (multa) de plano suspensa;*
- *Pugna, por essas razões, pela imediata extinção deste Auto de Infração;*
- *Ainda que seja julgada improcedente a autuação, deverá ao menos ser determinado o apensamento deste processo aos autos do PAF 16682.901749/2014-98, para que se dê solução conjunta aos casos, nos termos do art. 1º, inciso II e 3º da Portaria RFB nº 666/2008;*
- *Ademais, ressalte-se que em qualquer hipótese a exigibilidade do crédito tributário referente à multa isolada deverá permanecer suspensa por conta da presente impugnação, de acordo com o art. 151, inciso III, do CTN;*

Ao apreciar a Impugnação, a DRJ não acolheu os pleitos da contribuinte, em decorrência do julgamento do processo administrativo nº 16682.901749/2014-98, que manteve o Despacho Decisório contestado. Concluiu que tendo sido ratificada pela DRJ a não homologação da compensação decidida pela unidade local, correta a exigência da multa de ofício isolada objeto do presente lançamento

Por fim, determinou apenas a apensação dos presentes autos ao PA 16682.901749/2014-98, em atendimento ao contido no inciso III do art. 3º da Portaria RFB nº 1668/2016, normativo que versa sobre a formalização de processos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 28/10/2020, antes mesmo da ciência formal do acórdão.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente além de reiterar os argumentos da manifestação de inconformidade, defende a inconstitucionalidade da multa isolada, inclusive mencionando o voto proferido pelo ministro Edson Fachin, nos autos do RE nº 796939, com repercussão geral reconhecida (tema 736) e da ADI nº 4905.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Inicialmente, quanto ao argumento de que a multa exigível seria inconstitucional, fundamento este que está diretamente atrelada a uma suposta ofensa ao direito de petição, é cediço que este colegiado não possui competência para apreciar argumentos desta natureza, em razão do disposto na Súmula CARF nº 02, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2 Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, em que pese já ter havido manifestação de voto do relator pela inconstitucionalidade da multa no Tema nº 736, em trâmite no STF, tem-se que até o presente momento o julgamento do recurso ainda não fora finalizado, razão pela qual não se pode aplicar tal entendimento nesta esfera administrativa.

Quanto ao mérito, verifica-se que o presente processo é oriundo de multa isolada em razão de compensação não homologada, referente ao processo de crédito nº 16682.901749/2014-98.

Como se sabe, o resultado do mencionado processo interfere diretamente no direito aqui ora discutido, seja para manter ou afastar a penalidade.

Destaca-se, portanto, que o processo administrativo nº 16682.901749/2014-98 teve o seu julgamento realizado nesta mesma sessão, pela sistemática de recursos repetitivos, cujo resultado foi por unanimidade para dar provimento ao recurso voluntário, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

Nesse sentido, com o reconhecimento total do crédito utilizado na DCOMP, tem-se que a multa isolada deve ser integralmente cancelada.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar integralmente a multa isolada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves